



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 071/2016

202ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/12/2015

PROCESSO Nº 1/565/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18316

RECORRENTE: COMERCIAL TEXTIL SÃO PEDRO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA S. LUZ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Acusação fiscal versa sobre venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. O ilícito fiscal foi detectado através do DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM, exercício 2006. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE** em decorrência da redução do crédito tributário após exame Pericial. Infringência aos arts. 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa COMERCIAL TEXTIL SÃO PEDRO LTDA de omissão de vendas detectado através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM, exercício 2006, no montante de R\$ 96.745,84 (Noventa e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 169, I, 127, I e 174 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece que o trabalho fiscal foi desenvolvido através da documentação fiscal fornecida pelo contribuinte.

Em tempo hábil a empresa compareceu aos autos apresentando impugnação ao feito fiscal aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- a) Alega que o fiscal não considerou no levantamento as movimentações financeiras do estoque inicial e final sem a consideração de diferenciação e especificação das unidades em metros, quilos e unidades, apenas os livros, Diário e Razão;
- b) Que não foi considerado o valor de R\$ 56.423,48, no quadro de substituição tributária das vendas internas de mercadorias;
- c) Que o fiscal equivocadamente considerou a empresa como Simples, tipo de empresa EPP, quando a empresa é tributada pelo Lucro Real. Dessa forma houve abatimento do valor das saídas de R\$ 28.586,83;
- d) Que o fiscal informou que a empresa não possui escrita fiscal regular (Livro Diário, Razão), quando a empresa tem escrita contábil, conforme legislação pertinente;
- e) Analisando as contas observa que o fiscal considerou como vendas o valor de R\$ 488.977,38, quando deveria ter considerado o valor de R\$ 545.400,86. A divergência de valores é resultado da não consideração do valor de R\$ 56.423,48 referente as vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária;
- f) Que o valor de R\$ 85.010,31 diminuído do valor R\$ 96.745,84 resulta em um valor de R\$ 11.735,53 que é referente a perdas e avarias de estoque correspondente a um percentual de 2,4% do total do estoque movimentado;
- g) Ao final requer a improcedência do auto de infração.

Na Instância Singular o auto de infração foi declarado PROCEDENTE. Em sua decisão o nobre julgador concluiu que o ilícito fiscal encontra-se devidamente caracterizado, já que a empresa autuada havia apresentado resultado negativo em suas operações com mercadorias durante o período fiscalizado, caracterizando a hipótese de omissão de vendas prevista no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância a empresa interpõe Recurso Ordinário, fazendo as seguintes contestações:

- 1 - Que o agente fiscal não levou em consideração as unidades de medidas nos produtos comercializados, bem como o fato de que o Decreto nº 28.443/06 instituiu o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e aviamentos;
- 2 - Que não foram consideradas na DRM as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária no valor de R\$ 56.423,48;
- 3 - Que não é tributada com base no SIMPLES FEDERAL, mas lucro real, de modo que o valor deduzido das vendas como pagamento do simples deve ser excluído.

Após analisar o recurso interposto o Assessor Tributário refuta os argumentos apresentados. Com relação as unidades de medidas ressalta que o argumento é irrelevante no levantamento fiscal realizado já que no presente caso são

consideradas apenas os valores das operações. Quando a falta de inclusão das operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária esclarece que no presente caso o fiscal considerou apenas as vendas com tributação normal, razão da exclusão das operações sujeitas a substituição no levantamento. Com relação ao SIMPLES FEDERAL, considerando o levantamento fiscal é importante ressaltar que os impostos federais incidentes sobre vendas brutas deverão ser excluídas, já que não representam receitas para a empresa, que não seria o caso.

Quanto a penalidade entende o assessor que a omissão de vendas pode ser proveniente, tanto de vendas de mercadoria sem nota fiscal, hipótese em que se aplica a sanção prevista no art. 123, III, B, da Lei nº 12.670/96, quanto da omissão de venda de mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição, sendo cabível a sanção prevista no art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96.

Como não existem elementos que possam definir quais das duas situações ocasionou as omissões, entende o assessor ser cabível aplicação da mais benéfica, ante a regra contida no art. 112, IV, do CTN, no caso a prevista no art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96.

Diante das considerações, sugere o conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Na 040ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 05 de março de 2015, os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime de votos decidiram converter o curso do processo em realização de perícia, conforme despacho exarado pelo relator as fls. 156 dos autos.

Repousa às fls. 157/179, Laudo Pericial com resultado do exame pericial requerido pela 1ª Câmara.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco Estadual de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime Normal de Tributação no montante de R\$ 96.745,84, detectado através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, referente ao exercício de 2006.

Na tentativa de desvencilhar-se da acusação fiscal o contribuinte interpõe recurso ordinário contra a decisão condenatória de 1ª Instância, aduzindo que não foi considerado pelo fiscal no levantamento as quantidades dos produtos comercializados, bem como o fato de que o Decreto nº 28.443/06 instituiu o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e aviamentos; alega ainda que não foi considerada na DRM as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária no valor de R\$ 56.423,48; e por fim, ressalta que não é

tributada com base no SIMPLES FEDERAL, mas lucro real, de modo que o valor deduzido das vendas como pagamento do simples deve ser excluído.

Pois bem, com relação ao argumento de que no levantamento o fiscal não considerou as unidades de medidas, esclareço que o levantamento fiscal em questão, no caso a DRM, leva em consideração somente os valores das operações. As unidades de medidas é utilizada em levantamento de estoque de mercadorias, o que não é o caso.

Quanto a não inclusão dos produtos sujeitos a substituição tributaria no levantamento, isso se deve ao fato do levantamento contemplar somente as operações sujeitas ao regime normal de recolhimento. Razão pela qual não foram incluídas.

No tocante ao fato a empresa ser tributada com base no SIMPLES NACIONAL e não no SIMPLES FEDERAL esse argumento não tem como prevalecer. De acordo com as informações colhidas pela perícia, no exercício de 2006 o Estado do Ceará não tinha convênio com o Simples Federal, e os contribuintes adotavam o regime de ME e EPP.

Ainda em consulta ao sistema da Receita Federal, a perícia constatou que o contribuinte nunca foi optante pelo Simples Federal e que no cadastro da SEFAZ/CE em 2006, a autuada tinha regime de recolhimento Normal.

Com relação aos quesitos formulados no Despacho as fls.156 dos autos o perito apresenta a seguinte conclusão:

“Analisando a Planilha elaborada pelo fiscal autuante, verificamos que este já havia incluído as operações sujeitas a recolhimento normal e substituição tributária, bem como os valores relativos ao percentual da cada operação, como se pode verificar na Planilha as fls. 61 e 62 dos autos.”

Após o refazimento da Planilha utilizando a planilha de apuração no regime de Recolhimento Normal, a Demonstração de Resultado com Mercadorias - DRM, apresentou uma diferença de R\$ 68.029,02 (Sessenta e oito mil, vinte e nove reais e dois centavos), que corresponde a nova base de calculo apurada para Omissão de Vendas.”

Diante das constatações feitas pela perícia o levantamento fiscal foi refeito com base no regime normal de apuração, sendo constatado uma omissão de vendas de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 68.029,02 (Sessenta e dois mil, vinte e nove reais e dois centavos).

Portanto, como restou comprovada a infração relativa à omissão de vendas de produtos sem emissão de documentos fiscais, deve ser aplicado a conduta da autuada a sanção prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo ...	R\$ 68.029,02
Principal(17%).....	R\$ 11.564,93
Multa.....	R\$ 20.408,70
Total.....	R\$31.973,63

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos desta Resolução e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **COMERCIAL TEXTIL SÃO PEDRO LTDA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, somente no tocante à aplicação da penalidade. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Edilson da Silva Medeiros Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa Presidente	
Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro Relator	Anneline Magalhães Torres Conselheira
Ana Moníca Filgueiras Menescal Conselheira	José Gonçalves Feitosa Conselheiro
Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	Vanessa Atbuquerque Valente Conselheira
Manoel Marcelo A. Marques Neto Conselheiro	André Arraes de Aquino Martins Conselheiro
Matteus Viana Neto Procurador do Estado (Ciência em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>)	